



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.292-A, DE 2008

(Do Sr. Celso Russomanno)

Cria o Cadastro Nacional de Veículos Roubados; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Veículos Roubados.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Veículos Roubados, a qual conterá dados relativos ao registro e às características dos veículos automotivos que tiverem o seu furto registrado junto aos órgãos estaduais de segurança pública.

Parágrafo único. Dos registros na base de dados constarão os seguintes dados:

I – marca e modelo;

II – ano de fabricação e ano do modelo;

III – código Renavam;

IV – placa e número de chassi.

Art. 3º Convênio, a ser firmado entre a União e os Estados e o Distrito Federal, definirá o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados e a forma de acesso às informações.

Art. 3º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo criar um Cadastro Nacional de Veículos Roubados. Pretende-se, com isso, facilitar o acesso dos órgãos de segurança pública responsáveis pelo combate e repressão desse tipo de ilícito às informações que permitam facilitar a identificação e localização de veículos roubados no território nacional, antes de eles serem objeto de desmanche ou enviados para países limítrofes com o Estado brasileiro.

Com vista a aumentar a integração entre União e Unidades Federadas para o combate ao furto de veículos no território nacional, estabeleceu-se que os critérios para a inclusão e atualização de dados e a realização de consultas à base serão definidos por meio de convênio entre a União e os Estados e o Distrito Federal. Como a implantação dessa base de dados demanda a alocação de recursos orçamentários – motivo pelo qual esse tipo de iniciativa costuma ser objeto de oposição por parte das unidades da Federação –, entende-se adequado utilizar-se como fonte de custeio para essa iniciativa os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). Essa utilização encontra fundamento no disposto no art. 4º, II, da lei que instituiu o Fundo – Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Pela importância desta proposição no combate a um delito que cuja ocorrência vem crescendo a cada ano, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2008.

Deputado Celso Russomanno

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

.....

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais;

** Inciso I com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais;

** Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica;

** Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

IV - programas de polícia comunitária; e

** Inciso IV com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

V - programas de prevenção ao delito e à violência.

** Inciso V com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções;

** Inciso I com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública;

** Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais;

** Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

IV - redução da corrupção e violência policiais;

** Inciso IV com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e

** Inciso V acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

VI - repressão ao crime organizado.

** Inciso VI acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP:

** § 3º, caput com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; e

** Inciso I acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º deste artigo.

** Inciso II acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo.

** § 5º acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública.

** Artigo com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei nº 3.292, de 2008, o ilustre Autor, Deputado Celso Russomanno, pretende que seja criado, no âmbito federal, um cadastro centralizado e, no âmbito das Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, cadastros locais de todos os veículos roubados.

De acordo com a proposta, as despesas decorrentes da implantação e manutenção desses cadastros correrão à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Como ponto principal de sua Justificação, o insigne Autor refere-se à necessidade de se facilitar o trabalho investigativo realizado pelas autoridades policiais, quando voltado à investigação de roubo de veículos.

A presente proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Viação e Transportes, Finanças e Tributação em conformidade com o art 54 e inciso II, do art. 24, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.292, de 2008 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente ao combate ao contrabando, nos termos em que dispõe a alínea “b”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos a proposição, segundo o ponto de vista da segurança pública, não há como negar o seu mérito, pelo que cumprimos o nobre Autor pela iniciativa. É sabido que no País existe um grande mercado para o carro roubado. Seja para a sua comercialização ilegal na forma do veículo inteiro, seja para o produto do seu desmanche. Os desmanches ilegais, geralmente instalados em locais ocultos, realizam incontáveis desmontes de veículos, automóveis e caminhões, normalmente roubados ou furtados.

No ano de 2005, aproximadamente 357.855 veículos foram roubados em todo o Brasil, o que significa que, nesse ano, um carro foi roubado a

cada 90 segundos. Estes dados são do Cadastro Nacional de Veículos Roubados, banco de dados mantido por entidades privadas, que ainda dá conta de que existem mais de um milhão e duzentos mil veículos furtados, rodando pelo País.

O roubo e o furto de veículos, mormente nos maiores centros, têm batido sucessivos recordes. Chegam a causar perplexidade a ousadia dos ladrões, que operam mesmo à luz do dia. O que se verifica é que essa atividade está sempre em consonância com a participação dos receptadores, os desmanches, que também operam, quase sempre, à luz do dia. Principalmente a facilidade na revenda de autopeças usadas, recondicionadas ou remanufaturadas, é que explica o volume assustador de veículos levados à ilegalidade.

No comércio clandestino de veículos, os desmanches ilegais tornaram-se negócios altamente rentáveis. As peças de um carro, que leva cerca de três dias para ser desmontado, podem valer até cinco vezes mais que quando vendidas com o veículo inteiro. Essas são as razões pelas quais é tão grande a quantidade de veículos roubados no País.

Nesse sentido, defendemos a elaboração de um cadastro unificado de veículos roubados no âmbito do Poder Público. O que, sem dúvida, facilitará o trabalho de investigação e de recuperação dos automotores.

Por essas considerações, estamos de acordo com o Autor da proposição de que a existência de um cadastro nacional de veículos roubados, o que facilitará as consultas dos órgãos policiais e possibilitará um controle institucional mais eficaz com vistas à recuperação dos veículos.

Desse modo, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.292, de 2008.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2008.

DEPUTADO GUILHERME CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.292/08, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pinto Itamaraty - Vice-Presidente; Alexandre Silveira, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Givaldo Carimbão, Laerte Bessa, Lincoln Portela - Titulares; Guilherme Campos, Hugo Leal, José Genoíno, Marcelo Itagiba, Neilton Mulim e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2008.

Deputado RAUL JUNGSMANN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
